



Número: **0833145-43.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **14/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 46.920.246,05**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA (REU)	
BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA (REU)	
BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (REU)	
BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (REU)	
BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (REU)	
BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	
SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (REU)	
SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (REU)	
SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (REU)	
SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (REU)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PARNAMIRIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRN - 63ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)

L K J - FRIGORIFICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES (ADVOGADO)
Caixa Econômica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (ADVOGADO) MYERSON LEANDRO DA COSTA (ADVOGADO) FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS (ADVOGADO)
SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA registrado(a) civilmente como MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MOZART TAVARES NOGUEIRA (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO FEROLA (ADVOGADO)
COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO CEZAR BABINSKI (ADVOGADO)
BRF SA (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE HASSON (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA DE MEDEIROS SOUZA (ADVOGADO) JULIO CESAR BORGES DE PAIVA (ADVOGADO) PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA (ADVOGADO) SORAIDY CRISTINA DE FRANCA (ADVOGADO) FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA (ADVOGADO) BRUNNO MARIANO CAMPOS (ADVOGADO) CAMILA RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO - SICREDI RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	Manfrini Andrade de Araújo (ADVOGADO)
Banco Daycoval (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
Bradesco Administradora de Consórcios Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF II (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE HASSON (ADVOGADO)
JOSE MAURILIO GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
RENATO ELIAS RICARDO (TERCEIRO INTERESSADO)	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MARIA HELENA ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
ROBSON FERNANDES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
ANDRE CARLOS DOMINGOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
ITALO RENAN DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BRUNO DE SOUZA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
PABLO LEO SANTOS SOARES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
RODOLFO RUMMENIGGE MOURA FERREIRA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
AVIVAR ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)
MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)

Id.	Data	Documento	Tipo
194617184	28/07/2026 21:10	GRUPO_20BOMFRIGO_20- 20Minuta_20PRJ_20-2027.07.2026_vf	Outros documentos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA E OUTRAS

Apresentado nos autos nº 0833145-43.2025.8.20.5001, em curso perante a
25ª Vara Cível da Comarca de Natal - RN.

BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA. (Matriz), pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Nossa Senhora da Glória, 321, Bom Pastor/RN, CEP 59060-290, inscrito no CNPJ nº 10.700.821/0001-94; **BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA. (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Monsenhor Francisco Coelho, 2286, Quintas/RN, CEP 59042-040, inscrito no CNPJ nº 10.700.821/0008-60; **BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA. (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Bela Vista, 20, Bom Pastor/RN, CEP 59060-190, inscrito no CNPJ nº 10.700.821/0006-07; **BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. (Matriz)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Capitão Mor Gouveia, 3005, Lagoa Nova/RN, CEP 59063-400, inscrito no CNPJ nº 13.961.154/0001-91; **BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Capitão Mor Gouveia, 3005, Lagoa Nova/RN, CEP 59063-410, inscrito no CNPJ nº 13.961.154/0002-72; **BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Capitão Mor Gouveia, 3005, Lagoa Nova/RN, CEP 59076-400, inscrito no CNPJ nº 13.961.154/0003-53; **SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA. (Matriz)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Joinville, 2945, Potengi/RN, CEP 59110-270, inscrito no CNPJ nº 32.078.706/0001-62; **SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA. (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Ayrton Senna, 1995, Nova Parnamirim/RN, CEP 59151-610, inscrito no CNPJ nº 32.078.706/0002-43; **SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA. (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Baraúna, 1010, Alecrim/RN, CEP 59037-370, inscrito no CNPJ nº 32.078.706/0003-24; **SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA. (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Capitão



Mor Gouveia, 3005, Lagoa Nova/RN, CEP 59076-400, inscrito no CNPJ nº 32.078.706/0004-05.

1. INTRODUÇÃO

1.1.1. Glossário. Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.2. Administrador Judicial - nomeado Vivante Gestão e Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 22.122.090/0001-26, através de seu responsável técnico Armando Lemos Wallach.

1.1.3. Alienação Judicial – meio de reestruturação descrito na Cláusula 3.1.4, a ser realizado no âmbito da Recuperação Judicial através Alienação Judicial, nos termos dos artigos 60 c/c 142 e 144 da LRF;

1.1.4. Aprovação do Plano – é a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial pelos Credores, podendo, para tanto, ser através de ausência de objeções pelos Credores ou, através de Assembleia Geral de Credores designada para deliberar sobre este plano, nos termos do artigo 56 da LRF;

1.1.5. AGC - qualquer Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma e nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF;

1.1.6. Créditos – são Créditos e obrigações, líquidos ou ilíquidos, ou ainda, *sub judice*, existentes na Data do Pedido;

1.1.7. Credores – são pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, contra o grupo **BOMFRIGO**;



1.1.8. Credores Aderentes – São Credores que detêm Créditos, concursais e extraconcursais concomitantemente, e negociam a totalidade em condições atrativas, gerando benefícios para a recuperação judicial;

1.1.9. Credores Concurrais – são aqueles que detêm Créditos e direitos advindos de obrigações, vencidas e vincendas, contraídas até a Data do Pedido. Como:

- a. Credores Trabalhistas: detentores de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
- b. Credores com Garantia Real: detentores de Créditos assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
- c. Credores Quirografários: detentores de Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF; e
- d. Credores ME e EPP: detentores de Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.1.10. Credores Extraconcursais – são Credores que detêm Créditos não sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, conforme art. 49, §3º, da LREF.

1.1.11. Credores Financiadores – são Credores concursais e/ou extraconcursais, que realizam concessões de novos financiamentos, novos fornecimentos de materiais e/ou serviços, de acordo com os critérios estipulados neste PRJ;

1.1.12. Data do Pedido – considerado dia 14 de maio de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado – autos nº 0833145-43.2025.8.20.5001;

1.1.13. Dia Útil – considerado qualquer dia útil que não seja sábado, domingo ou feriado Municipal na cidade de Natal, ou Estadual do Rio Grande do Norte;

1.1.14. Homologação Judicial do PRJ - decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no diário



oficial, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

1.1.15. Juízo da Recuperação - juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;

1.1.16. Laudos – laudo apresentado em conjunto com este PRJ, sendo, laudo econômico financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor;

1.1.17. Lista de Credores – relação de Credores consolidada pelo Administrador Judicial, vigente na data da Aprovação do PRJ, conforme artigo 7º, § 2º da LRF ou, na sua falta a relação apresentada pela Recuperanda na Data do Pedido, nos termos do inciso III do artigo 51 da LRF;

1.1.18. LRF - lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

1.1.19. PRJ - é o presente Plano de Recuperação Judicial;

1.1.20. SPE - Sociedade de Propósito Específico;

1.1.21. Sub Judice – são processos promovidos pelo grupo **BOMFRIGO** ou contra ela, que aguardam apreciação judicial sobre matéria de direito ou sobre a existência ou não de crédito; e

1.1.22. UPI - Unidade Produtiva Isolada, segregada especificamente para Alienação Judicial, nos termos do art. 60 da LRF, incluindo, mas não se limitando a: imóvel, benfeitorias, implementos, veículos, maquinários e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS



A BOMFRIGO foi fundada no ano de 1986 em Natal/RN, tornando-se ao longo dos anos uma referência no setor de beneficiamento e comercialização de proteína de origem animal.

Desde o princípio, a “INDÚSTRIA-MATRIZ” explora o ramo atacadista de carnes, recebendo as carcaças dos animais abatidos para posterior processamento e embalagem dos produtos. Após, os produtos são comercializados junto a empresas varejistas do setor alimentício. Importa salientar, ainda, que a empresa é beneficiária do **PROEDI – Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte**.

Após, foi constituída a “INDÚSTRIA-FILIAL” destinada à execução das atividades de processamento e industrialização de carnes. Após a realização das etapas industriais, os produtos retornam à “INDÚSTRIA-MATRIZ”, responsável pela gestão comercial e pela venda dos produtos acabados a empresas varejistas.

Posteriormente, houve a expansão das atividades através da unidade “ATACADISTA” no CEASA, onde a empresa iniciou a venda direta ao consumidor final, realizando o armazenamento e distribuição dos produtos para as lojas do grupo e para empresas terceiras. A unidade “ATACADISTA” também possui incentivo fiscal pela sua natureza.

Ademais, considerando a notoriedade que o grupo ganhou no mercado de atuação, viu a possibilidade de expansão das unidades e ampliação do ramo de atividade, foi aí que nasceram as unidades nas quais o grupo explora o mercado varejista, já que possibilita comercialização direta ao consumidor dos produtos industrializados por ela mesma.

Reconhecida pela seriedade e comprometimento na entrega de seus produtos e por serviço de excelência, o grupo **BOMFRIGO** conquistou ampla clientela no Rio Grande



do Norte, sendo atualmente líder de mercado e uma das redes de comércio de carnes mais conceituadas no Rio Grande do Norte.

Ressalta-se o potencial do grupo **BOMFRIGO** em gerar capital, ao passo que já chegou a faturar anualmente cerca de R\$ 168.589.831,30 (cento e sessenta e oito milhões, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos) e possuiu aproximadamente 340 (trezentos e quarenta) colaboradores, o grupo tem se mostrado um importante motor de geração de emprego e renda.

Atualmente, o grupo gera aproximadamente 278 (duzentos e setenta e oito) empregos diretos e dezenas de postos de trabalho indiretos. Apesar dos desafios econômicos enfrentados pelo setor no estado, o grupo **BOMFRIGO** segue sendo uma referência no mercado, contribuindo de forma significativa para a economia regional e nacional.

Apesar da solidez comercial, a parte autora enfrenta atualmente um grave desequilíbrio econômico-financeiro, o que tem dificultado a manutenção regular de suas atividades sociais e o cumprimento de seus compromissos financeiros.

Por todo o exposto e também pela indiscutível viabilidade da reorganização e consequente recuperação, os seus administradores cumpriram o dever indeclinável de requererem a presente medida, uma vez que existem condições de serem resgatadas das suas graves, porém, transponíveis dificuldades financeiras, o grupo **BOMFRIGO** em 14 de maio de 2025 protocolou pedido de recuperação judicial, tendo o seu processamento deferido em 28 de maio de 2025.

2.1 Razões da crise econômica e financeira.

Não se trata de uma crise estrutural que acomete a autora, mas sim de uma conjuntural, como já ressaltado. O grupo **BOMFRIGO** é um grupo com longa tradição em sua área de atuação, sólida base de clientes e crescimento sustentado ao longo de sua trajetória.



Entretanto, tal solidez e reputação não o tornam imune às crises conjunturais, sejam aquelas que afetam a economia em um determinado momento histórico, ou as que atingem especificamente o setor em que o grupo está inserido. O cenário atual, com uma crise histórica somada a uma crise setorial prolongada, revelou-se como o principal fator a prejudicar as operações do grupo **BOMFRIGO**.

Considerando o perfil de suas atividades, as autoras têm como principal fonte de receita operacional a produção, industrialização e comercialização de carnes. Pois bem, conforme relatado alhures, o grupo empresarial conquistou sólida reputação no setor, alcançando significativo crescimento operacional e comercial. Nesse contexto, o aumento da demanda por seus produtos exigiu a expansão de sua capacidade produtiva e de sua rede de distribuição, levando à implementação de novos pontos de venda e à ampliação de suas unidades industriais.

Como exemplo dos investimentos realizados no processo de expansão de suas atividades, destaca-se o arrendamento e a aquisição de maquinários vinculados a Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) oriundas do processo de recuperação judicial da empresa M & M Indústria Alimentícia Ltda.

Contudo, Excelência, apesar da demasiada atuação das requerentes, é sabido que o mercado brasileiro é bastante volátil e ainda sofre grande influência no que diz respeito a variação do valor dólar e exportações, especialmente em se tratando de produtos que são exportados, como é o caso da carne bovina, principal produto comercializado pelo grupo **BOMFRIGO**.

Nesse sentido, conforme veiculado em jornais de grande circulação, o preço da carne no Brasil sofreu grandes variações, sendo que nos últimos anos sofreu com expressiva alta dos preços.

Nesse contexto, a volatilidade e alta dos preços diante da relocação da demanda dos frigoríficos para o mercado externo impactou diretamente e de forma negativa na



atuação do grupo **BOMFRIGO**, seja pelo descasamento das suas margens de lucro seja pela retração no consumo de carne.

É patente que os efeitos dessa crise são sentidos não apenas a curto prazo, mas também a médio prazo, afetando de forma profunda as finanças do grupo, com repercussões que perduram até o presente momento.

Diante desse cenário, as autoras se viram obrigadas a recorrer ao mercado bancário para obter os recursos necessários ao a suprir suas margens por vezes negativas geradas pelo descompasso do preço de compra da carne para beneficiamento versus o preço de venda ao consumidor final, o que gerou um passivo crescente, com juros e encargos abusivos.

Nesse cenário, a crise financeira das empresas do grupo foi potencializada considerando que já estavam com passivo bancário alavancado pelos investimentos outrora feitos na expansão da rede de lojas.

A opção de captar recursos no mercado financeiro, aliada aos fatores externos, gerou um passivo que cresce de maneira assustadora, com juros e encargos abusivos, a agravar ainda mais a crise pela qual passa.

A assunção dessas dívidas bancárias, somada à falta de capital de giro, em um ambiente de constantes variação no preço de compra da matéria prima (carcaça bovina) e elevação do custo dos financiamentos que estavam atrelados à SELIC, gerou sérios prejuízos ao desenvolvimento do grupo.

Além da variação brutal da Selic, os contratos bancários, estipulam cláusulas que exigem o pagamento de encargos abusivos, que compromete de forma significativa o fluxo de caixa, além do pagamento de outras despesas correntes, prejudicando sobremaneira o fomento da própria atividade.



Referidos encargos normalmente embutidos na liberação dos empréstimos vem associados à cobrança de juros em duplicidade, alteração unilateral de prazos pré-estabelecidos, gestão danosa dos valores de quitação, taxas flutuantes, todas fixadas ao exclusivo talante da própria instituição financeira.

Não bastasse a cobrança ilegal dos citados encargos, os contratos bancários ainda exigem garantias manifestamente excessivas que oneram de forma desproporcional as operações de crédito e consomem o patrimônio do devedor, inviabilizando, quase por completo, as atividades das empresas e, por conseguinte, o seu soerguimento.

Assim, a equação econômico-financeira outrora estabelecida para cumprimento de suas obrigações foi alterada substancialmente, fruto do elevado endividamento bancário dos financiamentos necessários para aquisição capital de giro e veículos que são bens essenciais na atividade da requerente.

Conforme se observa, inúmeros foram os fatores que levaram a requerente à situação de crise econômico-financeira a ensejar o presente pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, embora venha enfrentando diversos desafios, é imprescindível destacar que o grupo **BOMFRIGO** tem envidado notável esforço em termos gerenciais, administrativos e financeiros, com o objetivo de superar os efeitos prejudiciais da crise que o afetou. Não obstante, a atitude de alguns credores, acompanhada das constantes ameaças de execução das garantias e ataques ao seu patrimônio, tem obstado a concretização de seu principal objetivo: a recuperação e a continuidade de suas atividades econômicas, a manutenção dos empregos e o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Nesse contexto, o grupo **BOMFRIGO** segue operando plenamente, mantendo uma carteira expressiva de clientes satisfeitos com seus serviços, o que garante, atualmente, um faturamento médio mensal de R\$ 13.529.352,50 (treze milhões,



quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), além da manutenção de aproximadamente 278 (duzentos e setenta e oito) empregos diretos, sem contar os diversos postos de trabalho indiretos gerados junto a fornecedores e parceiros comerciais.

Portanto, diante da possibilidade de reposicionamento no mercado, a requerente identificou na atual legislação de recuperação de empresas uma oportunidade concreta para viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais e alcançar novas perspectivas de crescimento, o que possibilitará o cumprimento das obrigações pendentes junto aos seus credores.

2.2. Da Viabilidade Econômica.

Embora o grupo **BOMFRIGO** encontre em situação de crise, este possui plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento dos tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores, que evidenciam a viabilidade financeira das empresas, dentre os quais podem ser destacados: **i)** possuir clientela consolidada pela tradição de 39 (trinta e nove) anos de mercado; **ii)** ofertar aos clientes um serviço de excelente qualidade, com elevado conceito no estado do Rio Grande do Norte; **iii)** Perspectiva de reequilíbrio no preço da carne bovina; **iv)** Plena capacidade organizacional e operacional.

Essa crença em seu negócio não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica dos seus contratos firmados em contraposição ao seu passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Assim, resta-lhe uma base sólida de vendas, o qual lhe garante uma receita operacional mensal média de R\$ 13.529.352,50 (treze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme já mencionado.



Ademais, após os danos causados pelas perdas mencionadas, a requerente tem envidado esforços contínuos no sentido de reestabelecer seu nível anterior de faturamento e lucro, o que, sem dúvida, será substancialmente favorecido pela concessão da Recuperação Judicial. Este procedimento, por sua vez, evidenciará ao mercado a plena capacidade do grupo de adimplir suas obrigações, ao mesmo tempo em que preserva a qualidade dos serviços prestados.

Quanto aos fatores externos, já amplamente demonstrados, cabe destacar que os internos igualmente merecem atenção especial. A administração e o planejamento das estratégias voltadas ao enxugamento sofrerão ajustes significativos, considerando que as unidades que comprometeriam a lucratividade da empresa foram fechadas antes deste pedido, a citar loja localizada na Zona Norte de Natal. A partir de agora, o grupo adotará uma análise mais criteriosa e estratégica ao avaliar novas oportunidades comerciais.

Outrossim, cumpre ressaltar que o grupo **BOMFRIGO** encontra-se em busca de investidores para acelerar o processo de reestruturação e recuperação de suas atividades, com o objetivo de quitar seu passivo e retomar sua posição de destaque no setor em que atua.

Ademais, após os danos causados pelas perdas mencionadas, o grupo tem envidado esforços contínuos no sentido de reestabelecer seu nível anterior de faturamento, o que, sem dúvida, será substancialmente favorecido pela concessão da Recuperação Judicial. Este procedimento, por sua vez, evidenciará ao mercado a plena capacidade do grupo de adimplir suas obrigações, ao mesmo tempo em que preserva a qualidade dos serviços prestados.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1.1. Visão Geral O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. **A BOMFRIGO**, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos



os meios previstos em lei e por este PRJ. Assim, para cumprimento do art. 53, inciso I da LRF, indicamos os principais meios que serão empregados na sua reestruturação:

3.1.2. Reestruturação operacional (Art. 50, caput) A BOMFRIGO, vem realizando grandes mudanças e adequações em toda a sua operação e estrutura, aperfeiçoando e compactando seus setores, realizando trabalhos e controles com transparência, equidade e responsabilidade corporativa, buscando agilidade na obtenção de dados e organização, bem como no desenvolvimento de relatórios de desempenho que atendam às necessidades gerenciais e possam auxiliar na tomada de decisões estratégicas e tempestivas.

3.1.3. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI) A BOMFRIGO poderá realizar, mediante aprovação em assembleia de credores ou instrumento de concordância dos credores capaz de substituir, a qualquer tempo, nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação; (ii) criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; (iii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades; (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário; e ainda (v) do aumento seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade deste PRJ.

3.1.4. Alienação de ativos e ou UPI'S (Art. 50, incisos VII, XI e XVI) BOMFRIGO poderá promover a alienação de bens que integram seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda que sejam, desde que haja a expressa concordância do credor, e mediante autorização judicial, caso a alienação seja realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao arquivamento da Recuperação Judicial, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda,



autorização judicial, a **BOMFRIGO** poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante o art. 144 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos Credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF. **A BOMFRIGO** poderá ainda locar ou arrendar bens do seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da **BOMFRIGO**, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF. Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de Outubro de 2012: *"Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho"*.

3.1.5. Venda e Renovação. Tendo em vista tratar-se de um grupo do setor de beneficiamento e comercialização de proteína de origem animal, com atuação destacada nas áreas de processamento de peças de carne, comercialização e venda direta ao consumidor, os ativos da **BOMFRIGO** auferem um desgaste natural, havendo assim a necessidade de serem renovados e modernizados frequentemente. Portanto, a venda e renovação de ativos da **BOMFRIGO** carece de prevenção e agilidade, para que não sejam considerados menos competitivos e obsoletos perante o mercado, agravando ainda mais a reestruturação econômico-financeira do grupo. Desta forma, a **BOMFRIGO** poderá e, envidará esforços, para viabilizar a venda e renovação de seus ativos conforme as regras descritas na Cláusula 3.1.4, buscando sempre maximizar seus resultados, atrair novos contratos e, conseqüente, cumprir com todas as suas obrigações previstas neste PRJ.



3.1.6. Aprimoramento das políticas comerciais (Art. 50, caput) A **BOMFRIGO** está aprimorando suas práticas comerciais, alinhado, inclusive, com os trabalhos em desenvolvimento para sua reestruturação operacional, com objetivo de readequar suas práticas e políticas comerciais. Dentre as várias medidas a serem adotadas, citamos nessa oportunidade algumas que deverão ser implantadas.

3.1.7. Manutenção dos contratos vigentes – Revisão e equalização dos contratos firmados, buscando maior aproximação com os clientes, visando ampliar e consolidar novos negócios;

3.1.8. Busca de novos parceiros – Buscar novos parceiros comerciais para atuar como subcontratados, privilegiando sempre a rentabilidade operacional;

3.1.9. Novos mercados e ampliação da operação – O grupo envidará esforços para ampliar sua participação no mercado buscando novas alternativas de gerar receitas, inclusive, através da abertura e reconquista de mercados e clientes. Como consequência lógica dos resultados obtidos pelas mudanças planejadas, o grupo reunirá condições para busca de novos mercados.

3.1.10. Oportunidades de negócios destinado a readequação de suas atividades (Art. 50, caput). Considerando a sua estrutura atual, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a **BOMFRIGO** poderá abrir ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis, abertura de novas linhas de Créditos para seus clientes, devendo ser comunicado ao Juízo e à Administradora Judicial enquanto perdurar a Recuperação Judicial

3.1.11. Novação da dívida do passivo e equalização de encargos (Art. 50, incisos IX, XII c/c Art. 59). Este PRJ, uma vez homologado, opera a novação de todos os Créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o Art. 50, IX e Art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios, mantendo-se contudo as



garantias reais e fidejussórias até o cumprimento do PRJ e concedendo novos prazos e condições para pagamento, salvo exceções legais.

3.1.12. Fomento junto aos Credores (Art. 50, Caput). A BOMFRIGO poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação do grupo.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE PASSIVO

4.1.2. Estrutura do Endividamento. A recuperação judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

4.1.2.1. Habilitados os Créditos, seja por pedido do grupo, do Administrador Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de Créditos (art. 39, § 2º da LRF).

4.1.2.2. A segunda relação de Credores, (art. 7ª, §2º da LRF), publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do art. 7º da LRF, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores (art. 18 da LRF), a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas alteração do quantum destinado por credor.

4.1.2.3. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seu respectivo crédito perante a Recuperação Judicial. Uma



vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.1.2.4. Créditos Retardatários. São aqueles que não constam na lista apresentada pelo grupo e, também, não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses Créditos Retardatários, uma vez reconhecidos como Créditos Concursais, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.1.2.5. Créditos Sub Judice. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será provisionado para o exercício seguinte, ou seja, será pago no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.2. FORMA DE PAGAMENTO. Os Créditos dos Credores Concursais serão pagos conforme abaixo:

4.2.1. Credores Trabalhistas. Os titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, encontram-se sujeitos aos termos e condições deste Plano de Recuperação Judicial, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005. Atualmente, existem créditos trabalhistas relacionados a ex-empregados das Recuperandas, decorrentes, em sua maioria, de verbas rescisórias não adimplidas, cujas discussões se encontram em tramitação perante a Justiça do Trabalho, por meio de



ações de conhecimento em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. As Recuperandas reconhecem a existência de verbas rescisórias pendentes de pagamento, cujo montante definitivo será apurado e consolidado nos respectivos processos judiciais ou mediante habilitação nos autos da Recuperação Judicial, conforme o caso.

4.2.2. Em havendo créditos trabalhistas habilitados, liquidados ou reconhecidos ao longo do processamento da Recuperação Judicial, e com o objetivo de assegurar tratamento isonômico entre os Credores Trabalhistas, bem como adequar o passivo à efetiva capacidade de geração de caixa das Recuperandas, fica desde já estabelecido:

Aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor total do crédito trabalhista habilitado, liquidado ou reconhecido.:

- Aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito.

4.2.2.2. Créditos da classe Trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54, caput) - serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 90 (noventa) dias da informação pelo credor dos dados para pagamento, independente da data de homologação do plano, sem a incidência de juros e multas.

4.2.2.3. Créditos Estritamente Salariais (art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para fins deste Plano, o prazo de 30 (trinta) dias terá início na data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação judicial às Recuperandas.



4.2.3. Demais Credores Concursais.

4.2.3.1. Pagamento Credores com Garantia Real: A esses credores serão aplicados os parâmetros abaixo indicados sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial independente do resultado e/ou de qualquer ação judicial, nas seguintes condições de pagamento:

- Deságio: 30% (trinta por cento);
- Carência de 12 (doze) meses, iniciada após a AGC que aprovar o plano.
- Pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais;
- Correção e juros pela T.R. + 1% ao mês.

4.2.3.2. Pagamento Credores Quirografários: A esses credores serão aplicados os parâmetros abaixo indicados sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial independente do resultado e/ou de qualquer ação judicial, nas seguintes condições de pagamento:

- Deságio: 30% (trinta por cento);
- Carência de 12 (doze) meses, iniciada após a AGC que aprovar o plano;
- Pagamento em 108 (cento e oito) parcelas mensais;
- Correção e juros pela T.R. + 1% ao mês.

4.2.3.2.1. Credores Quirografários com Operações no FNE

Para os Credores Quirografários, com operações contratadas total ou parcialmente com recursos do Fundo Constitucional de Financiamentos do Nordeste (FNE), inclusive com MIX de recursos com outras fontes ou esta isoladamente, (i) será permitido à empresa a adesão às condições oferecidas pela Lei n.º 14.166/2021 ou outro dispositivo legal superveniente (o que estiver vigente, for mais benéfico e plenamente aplicável), desde de que os critérios de enquadramento sejam atendidos pelos contratos até a data de publicação da sentença que homologar este PRJ, ou, (ii) em não havendo



possibilidade, por qualquer obstáculo administrativo ou legal, de enquadramento em dispositivo legal, a renegociação deverá ocorrer de acordo com as condições propostas a seguir:

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS: as operações de crédito deverão ser atualizadas pelos respectivos encargos contratuais até a data da publicação da sentença homologatória, podendo, se for o caso, ser recalculada com base em eventual benefício legal superveniente que seja mais benéfico à recuperanda;

CARÊNCIA: De 12 (doze) meses iniciada após a data da publicação da sentença homologatória;

ENCARGOS FINANCEIROS: para fonte de recursos constitucional, deverão ser mantidos os encargos financeiros para situação de normalidade previstos no instrumento de crédito originário, inclusive os bônus de adimplência, mais os encargos de inadimplemento, ou, se for o caso, obedecer eventual dispositivo legal superveniente que seja mais benéfico; para de recursos contratual diferente de fundo constitucional, em MIX ou ISOLADAMENTE, aplicar-se-á TR + 0,5 %a.m (cinco décimos por cento ao mês). para situação de normalidade, e, caso haja impontualidade, acréscimos de mora de 1% a.m. sobre o valor eventualmente inadimplido;

EXIGIBILIDADE DOS JUROS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA: durante o período de CARÊNCIA, os encargos financeiros serão calculados e capitalizados mensalmente, mas não serão exigidos ou, se for o caso, obedecer eventual dispositivo legal superveniente que seja mais benéfico.

EXIGIBILIDADE DOS JUROS DURANTE O PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO: durante o período de AMORTIZAÇÃO do PRINCIPAL, os encargos financeiros continuarão sendo calculados mensalmente e serão integralmente exigidos mensalmente, ou, se for o caso, conforme preceitos legais supervenientes e mais benéficos à recuperanda;



PRAZO TOTAL: O saldo devedor apurado após a carência, inclusive juros capitalizados, passará a ser tratado integralmente como principal, devendo ser pago em 108 (cento e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após o término da carência, devendo, se for o caso, obedecer eventual dispositivo legal superveniente que seja mais benéfico, situação em que passará a vigor o previsto na Lei. Ao valor de principal, para compor a prestação integral, deverão ser acrescidos os encargos financeiros calculados conforme cláusula ENCARGOS FINANCEIROS, na forma da cláusula EXIGIBILIDADE DOS JUROS DURANTE O PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO;

DESÁGIO: Por se tratar de operações contratadas total ou parcialmente com recursos do Fundo Constitucional de Financiamentos do Nordeste (FNE), inclusive, com recursos contratuais diferente de fundo constitucional, inclusive, isoladamente, não incidirá deságio;

GARANTIA: Serão mantidas as garantias contratuais; obrigando-se a recuperanda a cumprir eventual exigência, inclusive, financeira para pagamento à vista do Encargo por Concessão de Garantia Complementar (ECG Complementar), cujo valor deve ser apurado na forma da legislação vigente na data da publicação da sentença homologatória;

OBRIGAÇÕES DO CREDOR: após a homologação do PRJ e sua contratação contemplando as condições acima negociadas, o Banco deverá requerer suspensão dos Processos de Execução das operações de crédito, caso ajuizadas, ou, caso não ajuizadas, abster-se de ajuizá-los enquanto o parcelamento previsto neste Plano de Recuperação estiver sendo cumprido com tempestividade, isto é, sem inadimplemento;

CERTIDÕES NEGATIVAS: para fazer jus a eventuais benefícios legais supervenientes, a recuperanda apresentará, no prazo previsto na Lei 11.101/05, ou no prazo a ser estipulado pelo Juízo por ocasião da homologação do PRJ, as seguintes Certidões Negativas: CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS



RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO; Certificado de Regularidade do FGTS; e CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.

4.2.3.3. Pagamento Credores ME e EPP: A esses credores serão aplicados os parâmetros abaixo indicados sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial independente do resultado e/ou de qualquer ação judicial, nas seguintes condições de pagamento:

- Deságio: 30% (trinta por cento);
- Carência de 12 (doze) meses, iniciada após a AGC que aprovar o plano;
- Pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais;
- Correção e juros pela T.R. + 1% ao mês.

4.3. Alternativas de Pagamento.

4.3.1. Compensação de Créditos. Os Créditos poderão ser compensados com Créditos detidos pela **BOMFRIGO** frente aos respectivos credores, neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações, ficando eventual saldo residual sujeito às disposições do presente PRJ. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da **BOMFRIGO** de quaisquer Créditos que possa ter contra os Credores.

4.3.2. Depósitos recursais. Deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito, a diferença, se for excedente, deverá ser liberada em favor da **BOMFRIGO**, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, o residual estará sujeito as disposições do presente PRJ.

4.4. Disposições Gerais de Pagamento

4.4.1. Quitação. Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita a este PRJ,



incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a **BOMFRIGO**.

4.4.2. Meio de Pagamento. Os Credores deverão indicar uma conta corrente bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os pagamentos dos Créditos devidos. A indicação da conta corrente deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico financeiro@bomfrigoalimentos.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado à Rua Nossa Senhora da Glória, 321, Bom Pastor/RN, CEP 59060-290 com "AR", aviso de recebimento. Não havendo indicação, os valores serão direcionados à operação da **BOMFRIGO**. Ocorrendo a indicação retardatária, o início dos pagamentos se dará em 90 dias após essa efetiva indicação, respeitando o número total de parcelas previstas nesse PRJ e as demais condições.

4.4.3 Valores não resgatados. Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não terem solicitado o novo agendamento não serão considerados vencidos, tampouco será considerado como descumprimento deste PRJ, sendo respeitado o previsto acima para retardatários, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

4.4.4 Cessão de Crédito. Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, consoante ao art. 49 da LRF, ou crédito objeto de adesão, nos termos deste PRJ. Caso a **BOMFRIGO** não seja notificada de eventuais cessões, o Cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao Cedente.

4.5. PROPOSTA ALTERNATIVA



4.5.1. Credores Aderentes. São aqueles Credores que detêm Créditos, concursais e extraconcursais, concomitantemente e, pretendem submeter seus Créditos a esta proposta alternativa, apresentado formalmente suas intenções de adesão.

4.5.2. Realizada a adesão, as Recuperandas e o Credor Aderente poderão celebrar contrato específico disciplinando obrigações adicionais, inclusive envolvendo créditos extraconcursais, garantias, novos financiamentos, manutenção de relacionamento comercial, prestação de serviços, liberação de garantias e demais obrigações bilaterais, desde que tais disposições não alterem as condições gerais de pagamento dos créditos concursais previstas neste Plano nem importem tratamento privilegiado entre credores da mesma classe.

4.5.3. SPE. A recuperanda no intuito de incrementar as receitas buscando sempre o propósito de cumprimento do plano de recuperação poderá criar e implementar uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, que terá como única e exclusiva finalidade viabilizar o cumprimento deste plano e o respectivo pagamento dos credores.

4.5.4. Transparência. As Partes se comprometem, desde já, a dar transparência aos atos realizados através dessa Proposta Alternativa, informando ao Ilmo. Administrador Judicial toda negociação realizada, para que o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

4.6. CORREÇÃO MONETÁRIA

4.6.1. Correção Monetária e Juros. Os Créditos sujeitos a este PRJ serão pagos conforme descrito nas Cláusulas 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.3.1 e 4.2.3.2, TR (Taxa Referencial) divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescidos de 1% (um por cento) ao mês, referente à correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando-se a atualização da data posterior a carência.



4.6.2. Inadimplemento. Na hipótese de atraso no cumprimento das parcelas de pagamento prevista no PRJ, sem que tal inadimplemento enseje ou caracterize hipótese legal ou contratual de convolação em falência, incidirá sobre o valor em atraso multa moratória adicional correspondente a 1% (um por cento).

4.7. FINANCIAMENTO

4.7.1. Credores Financiadores. São aqueles que pretendem realizar novas operações com a **BOMFRIGO**, seja por meio da concessão de financiamentos, seja por meio da continuidade de prestação de serviços ou fornecimentos, de acordo com os critérios objetivos definidos neste PRJ, podendo, para tanto, ser Credores Concursais ou Extraconcursais, desde que este, submeta todos seus Créditos, aos termos deste PRJ, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

Transparência. A **BOMFRIGO** compromete-se a informar ao Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

Critérios Objetivos para Credores Financiadores: Fornecedores / Clientes / Financeiros / Outros – Serão considerados “financiadores” todos aqueles Credores, concursais ou extraconcursais, que optarem em manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços de forma continuada, concederem novas linhas de Créditos e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação de ativos financeiros que decorram de venda de imóveis garantidos por hipoteca e alienação fiduciária, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem:

Regra – Os Credores que concederem a **BOMFRIGO** na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações com a **BOMFRIGO**, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 10 (dez) anos para pagamento; (ii) eliminação



de até 30% (trinta por cento) do deságio em relação aos demais credores; (iii) carência para início de pagamento de até 1 (um) ano; e (iv) juros mais correção monetária de até 4% (quatro por cento) ao ano somados.

Disposição Geral. A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos ou a manutenção dos atuais contratos de fornecimentos e aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da **BOMFRIGO** de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de Créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

4.8. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

4.8.1. O passivo fiscal do grupo está sendo apurado e analisado e, se houver, poderá ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes em conformidade à legislação vigente, transação individual e negociação direta, em especial a aplicável às empresas em recuperação judicial.

4.8.2.Dívida Tributária. A **BOMFRIGO** viabilizará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial conferido por lei específica que venha a dispor e, na falta, conforme leis gerais de parcelamento, sendo certo que **BOMFRIGO** poderá, inclusive, valer-se de demandas judiciais para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial ao qual está submetida. Cabe ainda lembrar que, conforme o enunciado n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um



direito do contribuinte e não uma faculdade da Fazenda: “Enunciado 55. O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN”, podendo aderir o melhor parcelamento já concedido e vigente (REFIS 1). Ficando reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso, inclusive, para rateio entre execuções fiscais federais, estaduais e municipais, servindo tal disposição como parcelamento para fins de regularização fiscal das empresas e considerada como transação tributária caso aprovado o plano.

4.9. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.9.1 Objetivo. O objetivo deste PRJ é permitir que a **BOMFRIGO** mantenha seus postos de trabalhos, gerando emprego e renda nas regiões onde exerce suas atividades. Tais ações proporcionarão condições necessárias para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47 da LRF).

4.9.2. Perspectivas. Ressalta-se que este PRJ é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Assim, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, ensejarão revisões para sua adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos.

4.9.3. Homologação Judicial do PRJ. Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, este PRJ vincula a **BOMFRIGO** e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor.



4.9.4. Contratos e Conflitos. Na hipótese de conflito entre disposições deste PRJ e contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este PRJ prevalecerá.

4.9.5. Invalidade. A decretação de invalidade de uma das cláusulas deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

4.9.6. Encerramento da Recuperação Judicial. Decorridos 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições deste PRJ vencidas neste período, poderá a **BOMFRIGO** requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante aos artigos 61 e 62 da LRF.

4.9.7. Foro. O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Natal/RN, 23 de julho de 2026.

BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA (Matriz)

CNPJ nº 10.700.821/0001-94

BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA (Filial)

CNPJ nº 10.700.821/0008-60

BOMFRIGO INDUSTRIA LTDA (Filial)

CNPJ nº 10.700.821/0006-07

BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (Matriz)

CNPJ nº 13.961.154/0001-91



BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (Filial)

CNPJ nº 13.961.154/0002-72

BOMFRIGO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA (Filial)

CNPJ nº 13.961.154/0003-53

SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (Matriz)

CNPJ nº 32.078.706/0001-62

SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (Filial)

CNPJ nº 32.078.706/0002-43

SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (Filial)

CNPJ nº 32.078.706/0003-24

SUPERPRATICO ATACAREJO LTDA (Filial)

CNPJ nº 32.078.706/0004-05

